

Registro: 2019.0000542502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011508-39.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ODIVALDO AGNELLI (ESPÓLIO), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e ROBERTO CARLOS RISSATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram proviemento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Cristina Zucchi Relator Assinatura Eletrônica



Apelante: ESPÓLIO DE ODIVALDO AGNELLI

Apelados: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ROBERTO CARLOS

RISSATO

Comarca: Araçatuba - 1^a V. Cível (Proc. nº 1011508-39.2014)

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA. LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA E SE DISPÔS A DIRIGIR, EM ESTRADA DE TERRA E À NOITE, ADENTRANDO NA CONTRAMÃO E COLIDINDO COM MICRO-ÔNIBUS, CAUSANDO A MORTE DE OCUPANTES DO PRÓPRIO AUTOMÓVEL. HIPÓTESE EM QUE O DENUNCIANTE-APELANTE NÃO SE DISPÔS A INDICAR FATORES EXTERNOS, A FIM DE DEMONSTRAR OUE O ACIDENTE PODERIA OCORRER MESMO OUE CONDUTOR NAO ESTIVESSE SOB EFEITO DE ÁLCOOL. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO, BEM COMO VERIFICADO QUE A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA INFLUIU DECISIVAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CASO CONCRETO INDICANDO TER SIDO LEGÍTIMA A RECUSA DA SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 508/516, sem preparo em razão da justiça gratuita, conforme indicado às fls. 267) interposta contra a r. sentença de fls. 499/505 (da lavra do MM. Juiz Fernando Augusto Fontes Rodrigues Junior), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, "... para condenar o requerido no pagamento de: (a) R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com atualização monetária da avaliação apresentada em contestação, e com juros de mora da citação (1% ao mês), em razão dos danos provocados no veículo; e (b) lucros cessantes, que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Considerando os valores proporcionais a três semanas de prestação de serviços, descontando-se os valores relativos ao percentual médio às despesas da atividade, com manutenção e combustível,



por exemplo, com correção monetária da data do evento e juros de mora da citação (1% ao mês), percentual que deve ser apurado em liquidação por arbitramento, chegando ao faturamento líquido. No mais, fica rejeitado o pedido. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, o autor responderá por 1/3 e o requerido por 2/3 das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, atualizado.".

Alega o apelante, em síntese, que não deteve ciência da cláusula de exclusão, em caso de embriaguez, que a proposta de seguro não contém assinatura, e que, para a negativa da indenização securitária, a seguradora deve comprovar que a embriaguez foi a causa determinante do acidente, bem como que o condutor tenha agido de forma dolosa/intencional. Requer a reforma da r. sentença para condenar a seguradora nas obrigações contratuais.

O recurso é tempestivo (fls. 507/508) e preenche suas condições de admissibilidade.

Contrarrazões do autor da ação principal (fls. 520/529), pugnando pelo provimento do recurso no que tange à responsabilização da seguradora.

Contrarrazões da seguradora-denunciada às fls. 531/543.

É o relatório.

Em relação à lide secundária, constou dos fundamentos da r. sentença (fls. 501):

"Com efeito, existe cláusula de exclusão para o agravamento do risco pela ingestão de bebida alcoólica. Incide a cláusula de exclusão prevista na apólice no item 5.1 e 5.6.

Também é o caso de incidência do artigo 768, do Código Civil.

Como argumentado, foi constata a embriaguez do condutor do veículo segurado, e ainda o fato de dirigir de maneira irregular, sendo tais circunstâncias determinantes para o acidente.



Diante o exposto, julgo improcedente a lide secundária, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Condeno os denunciantes no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade. Porém, dispenso-os de pagamento por serem beneficiários da Justiça Gratuita, com as ressalvas da lei.".

O autor-denunciante insurge-se contra a improcedência da lide secundária.

Como cediço, a regra é "se beber, não dirija". Todo condutor de veículo sabe, ou deveria saber, de tal regra, tendo em vista as várias campanhas de conscientização dos riscos à coletividade em razão da mistura perigosa de ingestão de bebida alcoólica, em qualquer nível, e direção de veículo automotor.

Em que pese reiteradas decisões no sentido de que a ingestão de bebida alcoólica, por si só, não exime a seguradora do dever de indenizar, cabendo-lhe demonstrar que a ingestão tenha contribuído decisivamente para a ocorrência do sinistro, vem prevalecendo o entendimento de que, comprovada a ingestão de álcool, há presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria, mesmo que o condutor do veículo não houvesse ingerido bebida alcoólica. Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- 1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.
- 2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 768). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização



securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

- 3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do ST.L.
- 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
- 5. Agravo interno não provido."1.

No caso concreto, o acidente entre o micro-ônibus do autor e o automóvel conduzido pelo segurado (Ford Fiesta de placa ENS 3108) causou a morte de cinco pessoas, dentre elas o condutor-segurado, Sr. Odivaldo Agnelli.

Na conclusão do Instituto de Criminalística restou consignado (fls. 46) "Do exposto, este Perito conclui que o acidente de trânsito ocorreu em virtude de o condutor do automóvel da placa ENS-3108 Araçatuba/SP invadir a contramão, interceptando a trajetória do micro-ônibus de placa BFY-7023 Araçatuba/SP o qual trafegava regularmente em sua correta mão de direção.".

O exame toxicológico de fls. 47, realizado em amostra de sangue do Sr. Odivaldo, constatou ser positivo para álcool etílico, na concentração de 0,6 g/l (seis decigramas por litro de sangue).

Além da comprovação de que o condutor do veículo segurado dirigia sob efeito de álcool, bem como da invasão da contramão, dando causa ao acidente, o espólio-apelante não impugnou as afirmações da inicial de que o micro-ônibus (fls. 02) "... teve sua trajetória interceptada de forma brusca pelo veículo FORD FIESTA de propriedade do falecido Odivaldo Agnelli, que trafegava em sentido contrário em zigue-zague demonstrando seu motorista estar bastante embriagado, ocorrendo a colisão frontal entre os veículos, havendo 05 vítimas fatais, inclusive o próprio falecido Odivaldo Agnelli, motorista do FORD FIESTA.".

Portanto, há nos autos prova da ingestão de álcool, quando do acidente, bem

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1602690/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 27/11/2018, DJe 04/12/2018



como condução imprudente, na contramão e em zig-zag, em clara comprovação de que o condutor do veículo segurado estava com sua capacidade de dirigir extremamente prejudicada. Ou seja, agiu de forma deliberada e imprudente na condução veículo, já que dirigia embriagado, ocasionando, além de danos materiais, a morte de ocupantes e do próprio condutor, restando configurado o nexo de causalidade entre sua embriaguez e o acidente, em claro agravamento do risco em razão da ingestão de bebida alcoólica.

Não há comprovação do que teria concorrido para o acidente ou quais teriam sido eventuais causas externas do sinistro. Tal ônus, segundo o precedente do E. STJ acima, era do ora apelante, já que se comprovou que o condutor do veículo segurado ingeriu bebida alcoólica e, mesmo assim, se dispôs a dirigir o seu automóvel. A alegação de que o acidente ocorreu em horário noturno e que o local era estrada de terra, com irregularidades em razão de depressões e elevações, não favorece o recorrente. Ao contrário, corrobora ainda mais o agravamento do risco, já que, nessas condições, os cuidados deveriam ser redobrados.

Desse modo, o conjunto probatório converge para a conclusão de que houve agravamento do risco e que a ingestão de bebida alcoólica influenciou decisivamente para a ocorrência do acidente, perdendo o segurado o direito à garantia, nos termos do art. 768 do Código Civil. Não se quer dizer que o condutor do veículo tenha ingerido bebida alcoólica com o propósito exclusivo de ocasionar o sinistro, mas sim que houve comportamento voluntário de sua parte e que, mesmo sabendo de antemão que não se deve dirigir após o consumo de bebida alcoólica, dispôs-se a conduzir o automóvel segurado por uma estrada de terra, de más condições de tráfego e à noite, embora tivesse ciência de que sua atitude potencializa a possibilidade de ocorrência de acidentes.

A alegação de que o segurado-falecido não detinha conhecimento da cláusula de exclusão, no caso concreto, não é motivo suficiente para se ter por ilegítima a negativa da indenização securitária, posto que a questão se resolve com base no art. 768 do Código Civil, segundo o qual "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.".

De todo modo, embora o documento de fls. 86/90 (cópia retirada de site) não esteja assinado, vale mencionar que às fls. 88 consta indicação, em destaque, de que a embriaguez do condutor do veículo segurado representaria perda do direito à indenização,



que o proponente tinha lido e teve a opção de imprimir as condições gerais e que não teve dúvidas de suas cláusulas. Restou consignado que (fls. 88) "Para a efetividade do seguro é necessário que se cumpram três requisitos: recebimento da proposta devidamente assinada pelo proponente, vistoria prévia do veículo (ou nota fiscal, quando autorizado); e pagamento da 1ª parcela do seguro até a data do vencimento - somente o pagamento do seguro não implica sua aceitação." Portanto, se o seguro foi aceito, parece lógico que houve assinatura do proponente.

Desse modo, comprovado nos autos que o condutor do veículo estava sob a influência de álcool etílico (assumindo, assim, o risco de perda da indenização) e que o ora apelante sequer indicou eventuais causas externas que pudessem justificar o fato de o condutor do veículo trafegar na contramão de direção, comprovando, assim, que, mesmo sem ingestão de bebida alcoólica, era possível ocorrer o acidente, forçoso reconhecer-se que, no caso concreto, houve agravamento do risco para ocorrência do sinistro, mostrando-se legítima a recusa da seguradora em indenizar, conforme disposto no art. 768 do Código Civil. Nesse sentido, precedentes desta E. 34º Câmara e do C. STJ:

"Seguro facultativo. Ação de cobrança de indenização de seguro veicular por sinistro ocorrido. Embriaguez do segurado constatada por ocasião do acidente. Negativa de indenização pela seguradora. Provas dos autos indicativas de que o estado ébrio do condutor do veículo segurado agravou o risco para o acontecimento do sinistro noticiado, o que permitiu à seguradora negar a indenização, seja pelas cláusulas contratuais, seja pelo disposto no art. 768 do CCivil/02. Ação improcedente. Apelo improvido."²

"Apelação. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro facultativo de veículo. Recusa da Apelada ao pagamento por agravamento do risco. Comprovada a lamentável embriaguez do Apelante que coloca em risco não apenas a sua vida, mas a de todos que circulam no trânsito. Apelante que não conseguiu frear a tempo após freada de caminhão que seguia à frente, desviando bruscamente resultando no capotamento do veículo com perda total. Obrigação de guardar segurança do veículo à frente nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Nexo causal entre a embriaguez e a colisão evidenciado pelas circunstancias do acidente. Desobrigação da seguradora em tal circunstância. Previsão contratual em consonância com o artigo 768 do CC. Exclusão de cobertura. Recusa administrativa RECURSO motivada. Sentenca mantida. Majoração de honorários.

² Apelação 1045442-84.2015.8.26.0506 = TJSP 34ª Câm. Dir. Privado = Rel. Des. Soares Levada = j. em 18/09/2018.



DESPROVIDO."3

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.

- 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide integralmente a questão apresentada ao debate, embora não adote a tese apresentada pelo recorrente.
- 2. Com base na prova dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o estado de embriaguez do segurado foi a causa determinante para a ocorrência do acidente. Conclusão diversa demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
- 3. Há ofensa ao princípio da boa-fé contratual, quando o segurado assume direção de automóvel, após ingestão de bebida alcoólica. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência de álcool, a recusa em submeter-se ao exame de alcoolemia não enseja o afastamento da penalidade prevista no art. 768 do Código Civil. Precedentes.
- 4. Agravo interno não provido."4

"É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à pacta sunt servanda, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei.

Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absenteísmo, também basilar ao direito securitário."⁵

Assim sendo, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da lide

³ Apelação 1000581-57.2017.8.26.0210 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. L.G. Costa Wagner - j. em 20/06/2018.

⁴ AgInt no AREsp 1121499/ES, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. em 20/09/2018, DJe 26/09/2018.

⁵ REsp 1441620/ES, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 27/06/2017, DJe 23/10/2017.



secundária.

Em razão da sucumbência experimentada nesta fase, majoro o montante da verba honorária devida ao patrono da seguradora-denunciada para R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, devendo ser respeitada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI Relatora